



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 39, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e servidores ativos do CaraguaPrev, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, nos termos da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2015 e Lei Complementar nº 25 de 25 de outubro de 2007.

ALEX CATAPANI, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar de forma clara, segura e atualizada as regras aplicáveis às consignações facultativas em folha de pagamento dos segurados aposentados, pensionistas e servidores ativos do CaraguaPrev;

CONSIDERANDO os limites legais de consignações facultativas previstos na legislação municipal que rege a matéria;

CONSIDERANDO os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constantes da Requisição nº 01/2025, sobre a necessidade de manter contratos, autorizações formais e sistemas de validação biométrica, e de estabelecer controles internos e canais de denúncia;

CONSIDERANDO a aprovação do Conselho Deliberativo na reunião ordinária realizada em 28 de agosto de 2025, Ata nº 347.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os limites, os procedimentos e os critérios para realização de consignações facultativas em folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e servidores ativos vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I – Consignação: desconto efetuado diretamente na folha de pagamento do beneficiário;

II – Consignação facultativa: desconto autorizado pelo aposentado, pensionista, ou servidor ativo do CaraguaPrev por meio de documento formal da consignatária;

III – Entidade consignatária: pessoa jurídica habilitada a receber valores por meio de consignação facultativa;



IV – Margem consignável: percentual máximo da remuneração que pode ser comprometido com consignações facultativas;

V – Convênio ou instrumento de credenciamento: contrato, convênio ou termo de adesão que formaliza a relação entre o CaraguaPrev e a entidade consignatária e estabelece as cláusulas e obrigações desta norma.

CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DOS LIMITES

Art. 3º A soma das consignações facultativas de cada beneficiário será de até 30% (trinta por cento), podendo chegar ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) desde que o servidor opte por utilizar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para o cartão de crédito definido no §2º deste artigo, calculado sobre o vencimento-base, acrescido das vantagens incorporadas ou proventos.

§ 1º Aplicam-se os limites estabelecidos no caput deste artigo aos contratos firmados e reconhecidos pela entidade de classe representativa dos funcionários públicos municipais.

§ 2º O limite disposto no caput deste artigo poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), sendo 10% (dez por cento) para cartão de crédito e 10% (dez por cento) para financiamento habitacional, seguro de vida ou convênio médico/odontológico.

§ 3º Os percentuais definidos neste artigo são estanques; não sendo permitido utilizar, além do estabelecido, a margem destinada a cartão de crédito para ampliar a margem de empréstimos e financiamentos consignados.

§ 4º O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 70 % (setenta por cento) do valor calculado sobre o vencimento-base, acrescido das vantagens incorporadas ou proventos, cabendo prioridade às consignações compulsórias.

§ 5º Se, em decorrência de reajuste involuntário de despesas, houver extrapolação da margem consignável total, o CaraguaPrev notificará formalmente o beneficiário e a consignatária e reavaliará a ordem de prioridade dos descontos, facultando-lhes a renegociação ou o cancelamento dos descontos excedentes.

Art. 4º Na hipótese de insuficiência de margem consignável, a ordem de prioridade dos descontos facultativos observará a seguinte sequência:

- I – plano de saúde;
- II – plano odontológico;
- III – financiamento habitacional;
- IV – empréstimos e financiamentos consignados;
- V – cartão consignado de crédito ou benefício;



VI – contribuições associativas ou sindicais.

§ 1º Nos casos dos incisos I a V deste artigo, havendo mais de uma consignatária na mesma modalidade, a prioridade será dada mediante a ordem de lançamento no sistema da administradora de consignados.

§ 2º No caso do inciso VI deste artigo, a prioridade será dada à autorização mais antiga.

CAPÍTULO III DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS ADMITIDAS

Art. 5º Poderão ser autorizadas consignações facultativas em favor das seguintes entidades, mediante credenciamento formal e convênio específico, observado o disposto no § 2º do artigo 25 – disposições finais:

I – instituições bancárias, para operações de empréstimo consignado;

II – empresas de plano de saúde e odontologia legalmente autorizadas;

III – entidades representativas de classe, sindicatos e associações de servidores regularmente constituídas;

IV – entidades contratadas para financiamentos habitacionais;

V – operadoras de cartão de crédito consignado e cartão de benefício.

§ 1º As entidades deverão estar devidamente credenciadas e manter convênio ou contrato com o CaraguaPrev, nos termos do Capítulo V.

§ 2º É vedada a cessão ou transferência dos créditos consignados a terceiros.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6º Toda consignação facultativa dependerá de autorização formal, individualizada e específica do aposentado, pensionista ou servidor ativo do CaraguaPrev, concedida por meio físico ou eletrônico seguro a administradora dos consignados e validada mediante:

I – assinatura eletrônica com certificado digital;

II – coleta biométrica, mediante atendimento presencial, e/ou outra forma de identificação segura;

III – registro em sistema eletrônico de consignações homologado pelo CaraguaPrev, que assegure a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade da autorização.

§ 1º A autorização do segurado deverá conter: identificação do segurado, CNPJ da consignatária, valor ou percentual a ser descontado, prazo e número de parcelas, data de início e, quando aplicável, sua finalidade.



§ 2º A administradora dos consignados deverá garantir que as autorizações dos segurados estejam disponíveis no sistema eletrônico de consignações antes do primeiro desconto.

§ 3º As autorizações dos segurados serão arquivadas em meio eletrônico por prazo mínimo de 10 (dez) anos após o término do desconto.

Art. 7º Nos demonstrativos mensais de pagamento fornecidos aos segurados deverão constar a quantidade de parcelas pagas e restantes e o valor descontado.

Parágrafo Único. O CaraguaPrev disponibilizará mediante requerimento dos beneficiários acesso ao extrato de consignações e às respectivas autorizações.

Art. 8º As entidades consignatárias deverão informar ao CaraguaPrev e aos beneficiários, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, qualquer reajuste nos valores descontados.

§ 1º O reajuste dependerá de nova autorização do beneficiário, salvo se previamente previsto contratualmente.

§ 2º Reajustes unilaterais, não autorizados, ou não previstos expressamente em contrato com cláusula de ciência e anuência do beneficiário, serão passíveis de imediata suspensão do desconto e descredenciamento da entidade, salvo nos casos de cartão de crédito e/ou cartão benefício.

Art. 9º O controle de margem consignável, a emissão de autorizações e os bloqueios e desbloqueios de descontos deverão ser realizados por sistema eletrônico seguro, com autenticação e rastreabilidade.

Art. 10. Toda solicitação de reserva ou liberação de margem deverá estar acompanhada de autorização expressa do segurado e, no caso de contratos de crédito, dependerá de anuência da consignatária quanto à quitação ou renegociação do débito.

Art. 11. As autorizações de consignação poderão ser revogadas a qualquer tempo pelo segurado, mediante solicitação formal, salvo nas operações de empréstimo consignado e financiamento habitacional, cujos contratos somente poderão ser revogados com consentimento da consignatária, em virtude da obrigação assumida.

§ 1º A revogação produz efeitos a partir do primeiro mês subsequente à solicitação, observado o prazo de processamento da folha de pagamento.

§ 2º A administradora dos consignados deverá garantir que os comprovantes das revogações dos segurados estejam disponíveis no sistema eletrônico de consignações.

Art. 12. O controle de margem consignável, a emissão de autorizações e os bloqueios e desbloqueios de descontos deverão ser realizados por sistema eletrônico seguro, com autenticação e rastreabilidade, homologado pelo CaraguaPrev.

Art. 13. Toda solicitação de reserva ou liberação de margem deverá estar acompanhada de autorização expressa do segurado e, no caso de contratos de crédito, dependerá de anuência da consignatária quanto à quitação ou renegociação do débito.

Art. 14. É vedada a transferência de consignados oriundos de outro CNPJ.



CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES E DOS CONVÊNIOS

Seção I Do credenciamento

Art. 15. O credenciamento de instituições financeiras, operadoras de planos de saúde e odontologia, administradoras de cartões de crédito e de benefícios e demais pessoas jurídicas de direito privado será realizado mediante processo instaurado pelo CaraguaPrev, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia e conforme regulamento próprio de credenciamento público. São requisitos mínimos para habilitação:

- I – comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- II – apresentação de cadastro nacional ativo e documentos constitutivos registrados;
- III – demonstração de capacidade operacional e de atendimento aos segurados;
- IV – inscrição na Receita Federal e regularidade com o FGTS (quando aplicável);
- V – adesão às normas desta Instrução Normativa e compromisso de disponibilizar, quando solicitado, as autorizações e os contratos de consignação firmados com os beneficiários;
- VI – declaração de responsabilidade quanto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 1º O credenciamento terá validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante apresentação de documentação atualizada e comprovação do cumprimento das obrigações ou nos termos fixados no termo de credenciamento.

§ 2º Deferido o credenciamento, será celebrado instrumento contratual contendo, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) do objeto: descrição da natureza da consignação facultativa a ser oferecida;
- b) das obrigações da consignatária: manutenção de autorizações e contratos atualizados; repasse tempestivo dos valores descontados ao credor final; atendimento presencial e eletrônico aos segurados; guarda de documentos por prazo mínimo de 10 anos; observância da LGPD e do sigilo bancário;
- c) das obrigações do CaraguaPrev: processamento dos descontos autorizados; disponibilização de sistema informatizado para averbação; repasse tempestivo dos valores descontados; fornecimento de extratos ao segurado e à consignatária, conforme solicitado;
- d) das penalidades em caso de descumprimento: advertência, suspensão temporária do credenciamento, multa, bloqueio de novos descontos ou descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- e) do prazo de vigência, renovação e rescisão: inclusive a possibilidade de rescisão unilateral pelo CaraguaPrev, por interesse público, descumprimento de obrigações ou recomendação do órgão de controle, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias;



f) do foro competente para dirimir controvérsias.

§ 3º É vedada a subcontratação ou a cessão de direitos relativos ao credenciamento.

§ 4º O CaraguaPrev manterá arquivo eletrônico de todos os credenciamentos, contratos e termos de adesão, disponível para consulta pelos órgãos de controle e pelos conselhos.

Seção II

Dos convênios com entidades representativas e órgãos públicos

Art. 16. A formalização de convênios com sindicatos, associações e conselhos representativos, cooperativas, órgãos públicos ou outras entidades sem fins lucrativos para descontos facultativos em folha será realizada mediante requerimento da interessada, dispensado o chamamento público, e observará os seguintes requisitos:

I – comprovação de representatividade junto aos beneficiários, mediante apresentação de estatuto social, comprovação de sede local e relação nominal dos filiados ou associados interessados;

II – comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando cabível;

III – apresentação de autorização individual de desconto em folha assinada pelo beneficiário ou validada eletronicamente pelo mesmo, para cada consignação.

§ 1º Uma vez deferido o convênio, será lavrado termo de cooperação contendo, no mínimo, as cláusulas previstas no § 2º do art. 10, adaptadas à natureza da entidade.

§ 2º Os convênios firmados na forma deste artigo terão prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses, podendo ser renovados por igual período, mediante atualização da documentação.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento das cláusulas contratuais ou das obrigações legais pela consignatária credenciada acarretará as seguintes penalidades, aplicadas proporcionalmente à gravidade e à reincidência:

I – advertência escrita, para correção de falhas formais ou documentais;

II – suspensão do credenciamento, por até 180 (cento e oitenta) dias, com bloqueio de novos descontos, em caso de infração média ou reincidência;

III – multa, calculada com base no valor consignado irregularmente, quando houver prejuízo ao segurado ou ao CaraguaPrev;

IV – descredenciamento definitivo e encaminhamento de representação aos órgãos competentes, em caso de fraude, retenção indevida de valores, captação abusiva de clientes, ausência de contratos ou autorizações, violação de dados pessoais ou descumprimento reiterado das normas.



Art. 18. O CaraguaPrev poderá suspender ou cancelar o credenciamento de entidade consignatária quando ficar caracterizado:

- I – descumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- II – realização de consignações sem autorização válida do beneficiário;
- III – veiculação de publicidade enganosa ou abusiva aos beneficiários;
- IV – recusa injustificada em prestar informações solicitadas pelo CaraguaPrev ou pelos órgãos de controle;
- V – conduta incompatível com os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e não afasta a aplicação das demais penalidades previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 19. O CaraguaPrev manterá canal de atendimento eletrônico e presencial para dúvidas, reclamações e denúncias sobre consignações, devendo:

- I – disponibilizar endereço eletrônico, telefone e ouvidoria presencial para recebimento de manifestações;
- II – acusar o recebimento da reclamação em até 5 (cinco) dias úteis e fornecer resposta conclusiva em até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa;
- III – encaminhar ao Controle Interno todas as denúncias apuradas e eventual suspensão de descontos;
- IV – publicar em seu relatório contendo o número de reclamações recebidas, providências adotadas e situações recorrentes, preservadas as informações pessoais.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Art. 20. Compete ao Controle Interno do CaraguaPrev:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa, conferindo, trimestralmente, se cada consignação está amparada por contrato ou convênio em vigor e autorização formal válida.
- II – fazer constar em seus relatórios trimestrais de conformidade, registrando as análises realizadas e encaminhando-os ao Conselho Deliberativo, além de acompanhar o cumprimento dos prazos de entrega de documentos e de reavaliação das consignações;



III – comunicar imediatamente ao Conselho Deliberativo qualquer irregularidade ou descumprimento apurado e propor, quando for o caso, a suspensão ou o descredenciamento da consignatária responsável;

IV – recomendar a Diretoria Executiva a suspensão imediata de descontos contestados ou sem respaldo e a notificação da consignatária para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis;

V – recomendar melhorias nos processos de consignação e nas rotinas de controle, zelando pelo cumprimento das normas internas, pela proteção de dados pessoais e pela observância dos princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO IX

DA REAVALIAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES E DA REVISÃO DA NORMA

Art. 21. As consignações vigentes na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser reavaliadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, com elaboração de relatório pelo Controle Interno indicando:

I – a existência de contratos e autorizações válidas;

II – a compatibilidade das margens com os limites fixados nesta norma;

III – a necessidade de obter novas autorizações ou ajustes contratuais;

IV – a eventual suspensão de descontos irregulares.

§ 1º O relatório deverá ser encaminhado ao Conselho de Deliberativo quando solicitado.

§ 2º A reavaliação das consignações deverá observar a preservação de direitos adquiridos, exceto quando a manutenção do desconto violar expressamente a lei ou esta Instrução Normativa.

Art. 22. Esta Instrução Normativa será revisada sempre que houver alteração na legislação federal ou orientações do órgão regulador (Ministério da Previdência) ou do Tribunal de Contas, cabendo ao Conselho de Deliberativo atualizar seus dispositivos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Caberá à Diretoria Executiva do CaraguaPrev regulamentar os procedimentos internos necessários à execução desta Instrução Normativa.

Art. 24. A Diretoria Executiva poderá, por deliberação própria ou mediante provocação, aprovar modelos-padrão de requerimento de credenciamento, termo de responsabilidade das consignatárias e formulários de autorização de consignação, que deverão ser observados obrigatoriamente pelas entidades interessadas.



Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, ficando revogadas quaisquer disposições contrárias.

§ 1º A Diretoria Executiva providenciará a ampla divulgação desta norma no portal do CaraguaPrev, assegurando sua transparência.

§ 2º Não obstante a existência de convênios em curso na data desta Instrução Normativa deverá ser celebrado o credenciamento para as instituições nos moldes do artigo 5º.

Art. 26. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CaraguaPrev.

Caraguatatuba, 29 de agosto de 2025.

Alex Catapani

Presidente do Conselho Deliberativo do CaraguaPrev